



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Medida Inominada

Processo nº 001/2021/TJD

Requerente: UNIBAND FUTEBOL CLUBE

Requeridos: LIGA CARIACIQUENSE DE FUTEBOL – LICADES - e GELOBOL FUTEBOL CLUBE

I – RELATÓRIO

Cuida-se a espécie de Medida Inominada proposta por UNIBAND FUTEBOL CLUBE em face da LIGA CARIACIQUENSE DE FUTEBOL – LICADES - e GELOBOL FUTEBOL CLUBE, com espeque no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com o pedido liminar para suspender a competição “Copa Campo Grande 2020” até a resolução da presente medida e, por consequência, requer o reconhecimento da infração cometida pela equipe GELOBOL sob a alegação de escalação irregular de partida que fora realizada no dia 31 de janeiro de 2021.

Na peça inaugural, o Requerente alega a violação do artigo 16º do Regulamento da Copa Campo Grande 2020 pela equipe Requerida GELOBOL, sustentando a utilização de atletas profissionais, quais sejam, Francisco Fagner Alencar Costa e Rayner Michael Bonifácio da Silva, durante o jogo da 7ª rodada, disputada entre a equipe Requerida GELOBOL e a equipe Cruzeiro.

Ato contínuo, o Requerente traz à baila a informação de que na referida partida o atleta Francisco Alencar Costa, sob o nº 10, foi escalado e a sua equipe logrou êxito pelo placar de 2x0.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Ato contínuo, em relação ao atleta Rayner Michael Bonifácio da Silva, sustenta o Requerente que o atleta em voga possui registro profissional junto ao clube do exterior denominado Assyriska FT Orebro da Suécia.

Diante dos argumentos lançados na Medida Inominada, o Requerente pretende: (i) liminarmente a suspensão do início da segunda fase (quartas-de-final), até a resolução do mérito, da Copa Campo Grande 2020; (ii) no mérito, reconhecer a infração praticada pela equipe GELOBOL e, por consequência, a perda dos pontos da partida contra a equipe Cruzeiro e a reclassificação da tabela, sendo a Recorrente contemplada com a última vaga para a fase de quartas-de-final.

Por força legal, coube ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo apreciar o pedido liminar contido na presente peça, nos termos do artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a saber:

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Com efeito, em uma decisão brilhante e objetiva, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo indeferiu o pedido liminar de suspensão da



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

competição, por entender não estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Presidente determinou a intimação dos Requeridos para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 119, §2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Atendendo ao comando Presidencial, ambos os Requeridos, tempestivamente, apresentaram as contrarrazões à Medida Inominada. Às fls., o Requerido GELOBOL sustenta, em suma, que seja negado provimento ao requerimento proposto pela Recorrente, vez que não houve utilização dos atletas relacionados na peça exordial na partida em face do CRUZEIRO. Já às fls., o Requerido LICADES relata que aplicou na partida entre o GELOBOL e a equipe CRUZEIRO aplicou ao infrator, CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE, a punição nos termos do artigo 24º do Regulamento da Competição.

Por fim, o Procurador Geral de Justiça Desportiva se manifestou, resumidamente, pelo arquivamento da Medida Inominada, na forma do artigo 78 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sustentando aquiescência com a decisão proferida pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Espírito Santo.

É, em apertada síntese, o que tenho a relatar.

II - INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no mérito da Medida Inominada em voga, é importante invocar os sábios ensinamentos do filósofo materialista francês André Comte-Sponville¹ sobre a boa-fé, a saber:

¹ Pequeno tratado das grandes virtudes, cap. 16.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

“A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos. Ela quer, entre os homens como dentro de cada um deles, o máximo de verdade possível, de autenticidade possível, e o mínimo, em consequência, de artifícios ou dissimulações. Não há sinceridade absoluta, mas tampouco há amor ou justiça absolutos: isso não nos impede de tender a elas, de nos esforçar para alcançá-las, de às vezes nos aproximarmos delas um pouco... A boa-fé é esse esforço, e esse esforço já é uma virtude”.

Nessa linha de raciocínio, nas relações humanas, seja ela qual for, a expectativa é que todos os atos sejam praticados de boa-fé, sem o intuito de induzir o receptor da mensagem ao erro com e se beneficiar de tal atitude.

Registro que acredito que existem pessoas que de boa-fé se cegam e se enganam. Mas, neste caso, importante evidenciar que a boa-fé nunca exclui o erro, mas liquida a má-fé.

Assim, amparado pelo princípio da boa-fé, há a expectativa de que as partes, Requerente e Requeridos, tenham um comportamento ético, com o dever de lealdade na manifestação de sua vontade, em relação à veracidade dos fatos, bem como na interpretação da legislação.

Caminhando nessa linha de raciocínio, impende evidenciar que as partes e o julgador devem sempre atuar com ética, inclusive deve o Auditor, nos termos do artigo 4º do Código de Ética e Disciplina dos Auditores da Justiça Desportiva do Futebol, “manter-se imparcial, buscando nas provas a verdade dos fatos, proferindo decisões fundamentadas com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo
objetividade e convencimento”.

De frente a essa obrigação moral e legal é importante buscar o sentido da palavra ética. Registra-se que a origem da palavra ética vem do grego *ethos*, que por sua vez significa caráter. Para o filósofo Aristóteles, ética é buscar o bem.

E é com base nos relatos supramencionados que a presente Medida Inominada será julgada. Além disso, será avaliada se as partes, Requerente e os Requeridos, atuaram com boa-fé e ética.

III - MÉRITO

Com o objetivo de delinear o que será julgado nessa Medida Inominada, importante pontuar as alegações do Requerente. Nessa linha de raciocínio, os argumentos são:

- (i) A Copa Campo Grande 2020 veda, no artigo 16º do seu Regulamento, a participação de jogador profissional, exceto aqueles que possuem trinta e cinco anos de idade ou mais e/ou completaram cinco anos de inatividade na qualidade de profissional.
- (ii) Alega que os seguintes jogadores feriram de morte o artigo 16º do Regulamento da Copa Campo Grande 2020: (a) Francisco Fagner Alencar Costa e (b) Rayner Michael Bonifácio da Silva.

Diante dos argumentos trazidos na Medida Inominada pelo Requerente, passo a analisar, minuciosamente, a situação de cada jogador apontado.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

III.I – Do atleta FRANCISCO FAGNER ALENCAR COSTA

Alega a equipe Recorrente que o atleta Francisco Fagner Alencar Costa possui registro profissional, sendo que o seu último vínculo de trabalho foi pelo clube Vilavelhense Futebol Clube em 2017.

Sustenta ainda que o referido atleta não possui mais de 35 (trinta e cinco) anos e não há prova de inatividade por mais de cinco anos.

Diante desse cenário, passo a analisar se o clube Requerido descumpriu o artigo 19º do Regulamento da Copa Campo Grande 2020 nos termos das alegações trazidas pelo Requerente.

Com efeito, impende esclarecer que este Tribunal Pleno, nunca se sente confortável ao julgar este tipo de processo, que pode acabar resultando em perda de pontos e modificação da tabela do campeonato, contudo, jamais se curvará a qualquer tipo de receio, enfrentando os temas trazidos à sua jurisdição, sempre respeitando o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Frisa-se também que não se pode olvidar que o resultado deve ser obtido no campo em conformidade com as regras previamente estipuladas. Todavia, alerta que se as regras foram descumpridas e há previsão de aplicação de penalidade, seria irregular e ilegal não fazê-lo. Nesta linha de raciocínio, este Egrégio Tribunal usará dos mecanismos legais para que prevaleça a legalidade.

Importante sublinhar que estes são exitosos em julgamentos quando ocorrem erros graves por parte dos clubes e seus responsáveis.

E nesse momento, indago: e este é um caso típico?



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Vamos ao caso.

Analizando a declaração emitida pela FES - Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, é possível identificar o seguinte teor sobre o atleta Francisco Fagner Alencar Costa, a saber:

	FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Fundada em 02/09/1917 - 62 Unidade Pública pelo Decreto Estadual Nº 1648 do 03/10/1927 Filiação à Confederação Brasileira de Futebol - CBF www.futebolcapiraba.com		
DECLARAÇÃO			
<table border="1"><tr><td>T. J. D. - F. E. S.</td></tr><tr><td>Folha(s) 119</td></tr></table>		T. J. D. - F. E. S.	Folha(s) 119
T. J. D. - F. E. S.			
Folha(s) 119			
<p>Declaramos para os devidos fins, que o Sr. FRANCISCO FAGNER ALENCAR COSTA, nascido em 04/09/1995, CPF 149.751.377-47, filho de ANTONIO SILVA COSTA e MARIA EULINA ALENCAR DE SOUSA, atleta profissional, registrado em nosso departamento pelo VilaVelhense Futebol Clube, com contrato de trabalho com início no dia 03/03/2017 e final no dia 16/06/2017.</p>			
<p>Por ser verdade, firmamos o presente.</p>			
<p>Vitória, 04 de fevereiro de 2021.</p>			
 Raphael Martins Pinheiro Federação Futebol E. E. Santo Diretor Executivo			

Nessa toada, pela declaração supramencionada, resta pacificado que o referido atleta teve um *status* de profissional por um curto período de três meses no ano de 2017.

Caminhando nessa linha de raciocínio, tudo leva a crer que o atleta Francisco Fagner Alencar Costa foi profissional durante os referidos três meses no ano de 2017 e a equipe Recorrida feriu, em tese, o artigo 16º, §1º, do Regulamento da Copa Campo Grande 2020, vez que, além



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

de possuir 26 (vinte seis) anos, não poderia jogar o campeonato *sub judice* ao passo que não completou cinco anos de inatividade como profissional.

Desta feita, analisando detidamente o pedido da Medida Inominada, me parece que a equipe Requerida escalou o atleta Francisco Fagner Alencar Costa para atuar na 7ª rodada do Campeonato em debate de forma equivocada e ilegal.

Com efeito, analisando a súmula da partida questionada, é possível identificar que a equipe Recorrida apresentou uma lista com 34 (trinta e quatro)² atletas, sendo que apenas 13 (treze) assinaram. Tal fato nos traz surpresa. Como uma equipe com um plantel vasto teve apenas 38% dos seus jogadores “aptos” a jogarem e, segundo a peça exordial, vencerem por 2 x 0 a equipe do Cruzeiro.

Todavia, nos causa espécie, *data venia*, que nas alegações contidas na Medida Inominada, um fato de suma importância é omitido ou realmente o Recorrente teve o intuito supostamente de alterar a verdade dos fatos. Independente da intenção, ou a omissão ou a alteração da verdade flerta com a litigância de má-fé.

Analisando detidamente os fatos e provas nos autos, é possível identificar que a partida entre a equipe Requerida e o Cruzeiro não foi realizada.

² <http://www.licades.com.br/secao.asp?mn=COPA%20CAMPO%20GRANDE%202020&smn=Atletas:%20Geloboll%20FC>



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Outro ponto importante a ser evidenciado é em relação que a equipe Cruzeiro não foi punida por WO, mas por não ter dado condições de partida, nos termos do artigo 25º do Regulamento da Competição.

Desta feita, como é de erudição cotidiana, para a realização de uma partida de futebol é necessário preencher alguns requisitos, tais como (i) a condição de jogo e a (ii) condição dos atletas.

Com efeito, a condição dos atletas somente será analisada se houver condição de jogo. Assim, no presente caso, como não houve o cumprimento das condições de jogo exigidas pelo Regulamento do Campeonato, não como avançar na análise da condição dos atletas.

Assim, em que pese o atleta Francisco Alencar Costa ter assinado a súmula, entendo que não há como analisar a condição dos atletas, vez que não foi preenchido o requisito sobre a condição de jogo.

Ad argumentandum tantum, em busca da verdade real, em relação ao atleta Francisco Fagner Alencar Costa nos parece, *prima facie*, que a equipe Requerida agiu de boa-fé. Ao passo que, compulsando o sítio eletrônico da LICADES³, é possível identificar que o atleta em questão atuou em outros times da referida liga, a saber:

³ <http://www.licades.com.br/atleta.asp?mn=&cod=1129>



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

01261 - Francisco Fagner Alencar Costa

Registrado na LIGA CARIACIQUENSE de DESPORTOS, pelo PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE, em 28 de Março de 2019. Transferido para o BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, em 05 de Agosto de 2019. Transferido para o GELOBOL FUTEBOL CLUBE, em 03 de Outubro de 2020.

Sexo: Masculino
Nascimento: 04/09/1995

Clube:  Gelebol Futebol Clube
Categoria: Amador



As participações pelo referido atleta em outras equipes e em anos anteriores dão um verniz que de o atleta não viola o Regulamento do Campeonato.

Por fim, sob o olha de qualquer ângulo de um prisma, não há como prosperar a Medida Inominada em relação ao atleta Francisco Fagner Alencar Costa.

III.II – Do atleta RAYNER MICHAEL BONIFÁCIO DA SILVA

Sustenta o Recorrente que o atleta Rayner é atleta profissional com registro no exterior junto ao clube Assyriska FT Orebro – Suécia.

Ato contínuo, dada a condição de atleta profissional, sustenta o Requerente que a equipe Requerida feriu de morte o parágrafo primeiro do artigo 16 do Regulamento do Campeonato.

Sob a referida alegação, requer a equipe Requerente que a equipe Requerida perca os pontos obtidos na rodada 7 contra a equipe Cruzeiro e, por consequência, requer a reclassificação da tabela, alçando a Recorrente a próxima fase.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Com base nos documentos contidos nos autos, é possível identificar que o atleta em questão possui vínculo profissional com o clube Assyriska FT Orebro – Suécia, conforme certidão emitida pela FES - Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, a se verificar:

FES FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Fundada em 02/07/1917 - em Utilidade Pública pelo Decreto Estadual Nº 1649 de 03/10/1927
Filiada à Confederação Brasileira de Futebol - CBF
www.futebolassyriska.com

DECLARAÇÃO

T. J. D. - F. E. S.
Folha(s) Nº 11

Declaramos para os devidos fins, que o Sr. RAYNER MICHAEL BONIFÁCIO DA SILVA, nascido em 26/09/1988, CPF 125.501.217-08, filho de MARIA DE FATIMA DA PAZ, atleta profissional, com registro no exterior junto ao Assyriska Ff Orebro - SUECIA

Por ser verdade, firmamos o presente.

Vitória, 04 de fevereiro de 2021.


Raphael Moreira Prestes
Diretor Executivo

A princípio, analisando a certidão emitida pela FES - Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo nos leva a crer que o atleta Rayner é profissional e, por via de consequência, a equipe Requerida viola o Regulamento do Campeonato.

Diante das fundamentações supramencionadas, a princípio, não há caminho a percorrer a não ser de dar provimento à Medida Inominada, nos termos requeridos.

Contudo, após uma análise detida e cirúrgica das provas contidas nos autos e, além disso, se valendo da busca da verdade real, chego a conclusão de que a Medida Inominada, em relação ao atleta Rayner, também deve ser rejeitada e julgada improcedente, com base nos seguintes fundamentos.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Somando as fundamentações lançadas na análise do atleta Francisco, é possível identificar que o atleta Rayner não assinou a súmula da partida questionada, não tendo qualquer tipo de prova de que o referido atleta participaria do jogo ou até mesmo se estava fisicamente no dia e local da partida designada.

Além disso, registro que analisando, informalmente, o BID da CBF obtemos a informação de que o referido atleta possui vínculo ativo com o clube da Suécia desde 2009. Assim, com a sabença doutrinária, é possível concluir que não é crível um atleta de futebol ter um vínculo com o mesmo clube por mais de dez anos seguidos.

Desta feita, conclui-se que o atleta Rayner, aparentemente, possui ter mais de cinco anos desde que deixou de ter o *status* de jogador profissional. Em tempo, determino a secretaria deste Egrégio Tribunal para que solicite a Confederação Brasileira de Futebol que informe a real situação do atleta em questão.

Diante do exposto e pelas fundamentações supramencionadas, rejeito *in totum* os argumentos contidos na Medida Inominada, mantendo incólume a tabela de classificação do Campeonato Copa Campo Grande 2020.

Por fim, clamo às partes que atuem no âmbito deste Tribunal sempre com o *fair play*, trazendo em suas razões as veridades dos fatos. Alerto que não será admitido no âmbito deste Egrégio Tribunal o coloquial “jeitinho” para a obtenção de classificação fora de campo.

Por fim, tenho ciência e consciência de que nesse recurso está em jogo sonhos, noites perdidas, sacrifícios, treinos exaustivos etc., contudo, sob o olhar de qualquer ângulo de um prisma, não há como



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo
prosperar a Medida Inominada, nos termos dos fundamentos
supramencionados.

É como voto, Sr. Presidente e Colendo Tribunal.

Alberto Nemer Neto
Auditor